

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.913/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000220150-91
Impugnação: 40.010124070-54
Impugnante: Oriente Farmacêutica Comércio Importação e Exportação Ltda
IE: 313678927.00-78
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS/ST - ESTOQUE DE MEDICAMENTO. Pedido de restituição de ICMS supostamente recolhido indevidamente pela Requerente, relativo ao estoque de medicamentos existentes em seu estabelecimento em 31/05/08. Entretanto, a alteração do critério que adotou a aplicação de MVA em substituição ao PMC na apuração da base de cálculo ST, não está elencada nas hipóteses de restituição previstas no art. 23, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02. Assim, não se reconhece o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição de importância paga a maior, ao argumento de que recolheu indevidamente ICMS/ST, relativo ao estoque de medicamentos existentes em seu estabelecimento em 31/05/08.

O Delegado Fiscal da DF/Ipatinga, em despacho de fls. 106, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação de fls. 109/115 e juntada de documentos de fls. 117/133, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 136/140.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o pedido de restituição formulado pela Contribuinte que argumenta em seu favor o fato de ter recolhido indevidamente o ICMS/ST relativo ao estoque de medicamentos existentes no seu estabelecimento, em 31/05/08, com fulcro no art. 150, §7º da CF, art. 165 do CTN, art. 10 da Lei Complementar nº 87/96, art. 23, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02, combinado com o parágrafo único do art. 1º da Resolução SEF/MG nº 3728/05.

Para a Requerente, as alterações advindas pelo Decreto nº 44.823/08, na base de cálculo da ST, repercutiu em pagamento a maior no seu caso específico. Informa que, além das alterações advindas do citado decreto, houve também a revogação dos incisos III e IV e §§ 1º a 3º, do art. 59, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02, resultando, com tais alterações e revogações, novas regras para o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dimensionamento da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária com medicamentos nas operações internas.

Faz a Impugnante um confronto entre as regras que alteraram a apuração dos valores, antes e depois, do decreto informado, e conclui que pagou imposto a maior nos estoques de 31/05/08.

“Data venia”, não merece reforma a decisão que indeferiu o pedido de restituição, pois, em verdade, a alteração do critério que adotou a aplicação de MVA em substituição ao PMC, não está elencada nas hipóteses de restituição previstas no art. 23, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02.

Há, inclusive, precedente nesta interpretação, tal qual enumerado pelo Fisco conforme Consulta Interna nº 235/08 que externou exatamente a inaplicabilidade de restituição em casos tais, pois, definitivamente, a restituição somente seria cabível naquelas situações em que caracterizam a redução da carga tributária, qual seja, a redução da alíquota interna aplicável à mercadoria ou a concessão de redução de base de cálculo relativamente às operações subsequentes, na forma do que dispõe o inciso V, do art. 2º da Resolução nº 3.728/05, as quais não guardam, repita-se, identidade com o caso em questão.

Portanto, dentro da legislação mineira, não há espaço ao deferimento do pedido de restituição levado a efeito pela Requerente, em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ